

**O EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO EM TEMPOS DE
CRISE E PÓS-PANDEMIA: reflexões sobre a efetivação da
cidadania e a eficácia do voto obrigatório**

***THE EXERCISE OF SUFFERING RIGHTS IN TIMES OF CRISIS
AND POST-PANDEMIC: reflections on the effectiveness of
citizenship and the effectiveness of mandatory voting***

Larissa de Moura Guerra Almeida*

José Alfredo de Oliveira Baracho Júnior**

RESUMO

O presente artigo visa traçar breves considerações quanto à relevância do direito de sufrágio pelo exercício do voto, tendo em vista a realidade brasileira contemporânea, em tempos de crise econômico-financeira, de acirrada polarização política e de consequências pós-pandemia. Faz-se necessário compreender o sufrágio, que não se resume a mera obrigação, mas sim de um direito assegurado a todos, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Propõe-se refletir sobre a eficácia do voto

* Doutoranda e Mestre em Direito Público, pela PUC Minas. Bolsista CAPES PROEX/Taxa, Código de Financiamento 001. Pesquisadora do “Grupo de Estudos Avançados em Direitos Fundamentais, Processo Democrático e Jurisdição Constitucional”, do Grupo de Pesquisa “Constitucionalismo e Direitos na Era Digital” e do Núcleo de Pesquisa REDES de Direitos Humanos (PUC Minas). Membro da ABRADep - Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político. Professora e Advogada. *E-mail:* lah.moura.guerra@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0406208623321421>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9130-1893>.

** Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. *Master of Law* pela *Harvard Law School*. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (mestrado e doutorado). Advogado. *E-mail:* josealfredobaracho@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1367580334173100>.

obrigatório em termos de efetivação da cidadania, não obstante a imprescindibilidade de medidas de proteção à saúde e à segurança.

Palavras-chave: direito de sufrágio; voto obrigatório; direitos políticos; cidadania.

ABSTRACT

This article aims to outline brief considerations on the relevance of the right to suffrage through the exercise of the vote, in view of the contemporary Brazilian reality, in times of economic-financial crisis, fierce political polarization and post-pandemic consequences. It is necessary to understand suffrage, which is not just a mere obligation, but a right guaranteed to all, under the terms of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. It is proposed to reflect on the effectiveness of mandatory voting in terms of effective citizenship, despite the indispensability of measures to protect health and safety.

Keywords: right of suffrage; mandatory vote; political rights; citizenship.

1 INTRODUÇÃO

Em ano de eleições, refletir sobre a escolha de candidatos a cargos públicos e o comparecimento às urnas se torna algo corriqueiro. No entanto, apesar da frequente retomada que se faz sobre o exercício do sufrágio universal pelo instrumento do voto, esse exame jamais se exaure ou cai à irrelevância.

Ao contrário, nos últimos tempos - sobretudo, de extrema polarização política, pandemia e crise econômico-financeira - pensar na importância bem como nas implicações da participação popular na escolha de seus representantes é tarefa profícua, já que o Texto Constitucional de 1988 preceitua que o poder emana do povo, devendo ser exercido para ele e em nome dele, diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, de forma que seja realizada sua vontade (Brasil, 1988).

O sufrágio, que se dá mediante o voto obrigatório para os maiores de dezoito anos, é ferramenta de efetivação da cidadania na participação política como direito fundamental, permitindo o exercício dos direitos políticos (logo, garantia a direitos fundamentais), além de ser um dos pilares da democracia no Estado de Direito, desempenhando papel relevante na organização do Estado e dos poderes.

Por ser o instrumento capaz de expressar a vontade do eleitor, o voto exterioriza a escolha do cidadão, conferindo poderes àqueles que se tornarão autoridades, enquanto representação sociopolítica, de governo e legislativa. Nesse sentido, tratando-se o comparecimento nas urnas de um direito de todos os cidadãos, é da essência dos direitos fundamentais que englobam a cidadania a compreensão do sufrágio, o qual não se resume a mera obrigação imposta a eleitores: em verdade, é meio de garantia da ordem democrática, visto que a cidadania e a democracia ainda estão em processo de consolidação no Brasil - já que a participação ampla do eleitorado garante a legitimidade do processo eleitoral.

Sendo obrigatório, o voto sofre um processo de banalização pelo eleitor, que se sente compelido a comparecer às urnas - o que enseja, por vezes, na sua utilização como ferramenta de protesto do eleitorado, que o anula para demonstrar seu descontentamento ou, até mesmo, chega a vendê-lo, sem lhe conferir a devida responsabilidade que o sufrágio representa: o direito de atribuir poderes e deveres aos agentes políticos, e de exigir desses o comprometimento de conduzir o país, no percalço da efetivação de uma sociedade justa e democrática.

Contudo, as consequências de um cenário pós-pandemia (com implicações até o presente momento), atingindo o mundo de forma preocupante e instaurando uma grave crise sanitária há muito tempo não vista na História, acrescida da acirrada polarização política (promovendo o sentimento de cisma na opinião popular) e crise econômico-financeira, além da popularização de atividades na modalidade virtual, evidenciam reflexos na capacidade eleitoral ativa. Tais circunstâncias adicionam complicadores ao exercício do sufrágio, ao instalarem um cenário de receios constantes quanto ao risco de contaminação por doenças; conflitos (até mesmo armados) entre adversários políticos e ideológicos; promessas utópicas, mas sedutoras, de

candidatos no intuito de atender aos anseios de heroísmo da sociedade - exigindo medidas das autoridades públicas na proteção da saúde e segurança de todos, sem impedir o direito constitucional do exercício da cidadania.

Em vista dessa realidade brasileira contemporânea, faz-se necessário compreender a relevância do direito de sufrágio pelo exercício do voto - não se tratando de mera obrigação, e sim de um direito assegurado a todos, nos termos da Constituição da República de 1988 -, bem como refletir quanto à eficácia do voto obrigatório em termos de efetivação da cidadania.

2 O DIREITO DE SUFRÁGIO: O SEU TRATAMENTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

O Estado Democrático de Direito, por pressupor a participação popular, tem a titularidade do poder assentado na vontade do povo, dispondo de um sistema jurídico que concretize a representação política. Logo, a democracia representativa configura um direito do qual goza o povo de participar na escolha de seus representantes, para governar a coletividade de indivíduos em sociedade, a fim de resguardar os direitos de todos, na busca de sua efetivação.

Para Cármen Lúcia Antunes Rocha,¹ a democracia, nos moldes imprimidos pelo Texto Constitucional de 1988, “[...] expõe-se num conjunto de valores sociais e políticos que se juridicizam quando absorvidos pelo sistema normativo, no qual se transformam em princípios jurídicos”, sendo que a existência da democracia está intimamente ligada à vivência do modelo democrático, “que a torna efetiva, concreta e justa”.² Sivanildo de Araújo Dantas (2004) considera que é o sistema de sufrágio que denomina “o conjunto de normas materiais e formais que realizam a ideia de representação num Estado democrático” (Dantas, 2004, p. 40).

O sufrágio, assim, é a manifestação, direta ou indireta, da aquiescência ou discordância do cidadão a respeito de determinada questão de relevante interesse para o Estado e a sociedade. E, no âmbito do Direito brasileiro, importa identificar o tratamento dado pela Constituição da República de 1988 e

¹ ROCHA *apud* VIEIRA, 2004.

² ROCHA *apud* VIEIRA, 2004, p. 22.

pela doutrina, visto que o sufrágio não se trata apenas de um direito, mas também abarca um princípio democrático, não se confundindo com o instrumento do voto.

É cediço que a palavra “sufrágio” tem origem no vocábulo latino *suffragium*, cujo significado é “voto” (aprovação, apoio), e, em estados democráticos, como o brasileiro, que pressupõem a soberania popular, o sufrágio é, de fato, o meio pelo qual o poder do povo se expressa (arts. 1º e 14, CRFB/1988).³ Apesar de o sufrágio e o voto serem, por vezes, empregados como sinônimos - especialmente, em vista da origem da palavra “sufrágio” -, o Texto Constitucional de 1988 concede a cada um tratamento diferenciado, referenciando-se ao sufrágio como o direito político “universal” de manifestação de vontade do eleitor para a escolha de seus representantes e participação na vida política do Estado; e o voto como o instrumento “direto e igual”, por escrutínio “secreto”, para o exercício do direito de sufrágio universal.⁴

Segundo Paulo Bonavides (2010), o sufrágio é “o poder que se reconhece a certo número de pessoas (o corpo de cidadãos) de participar direta ou indiretamente na soberania, isto é, na gerência da vida pública” (2010, p. 293). Desse modo, mediante o sufrágio, o cidadão possui garantia democrática, decidindo, pelo processo eleitoral, do plebiscito, do referendo ou da iniciativa popular, as proposições do Estado e os seus representantes, seja no Poder Executivo seja no Legislativo.

Como um dos direitos políticos tutelados constitucionalmente (Brasil, 1988), de acordo com José Jairo Gomes, uma das prerrogativas e deveres inerentes à cidadania para a ampla participação popular na vida política do Estado (Gomes, 2012), o sufrágio universal confere a cada um dos cidadãos

³ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [...]”

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (Brasil, 1988).

⁴ De igual modo, o Código Eleitoral brasileiro, Lei federal nº 4.737/1965, dispõe, no art. 82: “o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto” (Brasil, 1965).

uma fração da soberania, refletindo diretamente no exercício da cidadania e na materialização da democracia.

De igual sorte, José Afonso da Silva (2014, p. 353) define sufrágio como um “direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal”, constituindo “a instituição fundamental da democracia representativa, e é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes” (Silva, 2014, p. 353). Também Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco (2007, p. 693) compreendem o sufrágio no “direito de votar, de participar da organização da vontade estatal” e pelo “direito de ser votado”.

José Jairo Gomes (2012, p. 35), sobre o tema, analisa que o sufrágio universal se trata de princípio desse ramo do Direito, significando “aprovação, opinião favorável, apoio, concordância, aclamação”, já que denota “a manifestação de vontade de um conjunto de pessoas para escolha de representantes políticos” (Gomes, 2012, p. 44-45).⁵ Assim, o sufrágio consistiria, em princípio e a essência do direito eleitoral, sendo direito público subjetivo de votar e ser votado. Nesse aspecto, o sufrágio é o direito político subjetivo de votar, de se manifestar; enquanto o voto, instrumento de exercício do sufrágio, o ato político que materializa, na prática, o direito público subjetivo de sufrágio. Aqui, o escrutínio é o modo pelo qual se dá o exercício do sufrágio.

Nos termos da Constituição de 1988 (art. 14), a soberania popular é exercida mediante sufrágio universal; voto direto, igual e obrigatório; sob escrutínio secreto. Ainda, a doutrina classifica o direito de sufrágio em diferentes espécies, indicando que será universal quando todos os nacionais (cidadãos) com capacidade eleitoral (ativa, direito de votar; passiva, direito de eleger) puderem exercer o sufrágio; e restrito, quando a própria legislação limitar o exercício desse direito a determinados grupos ou estratos sociais.

⁵ Ainda complementa Gomes: “Na seara jurídica, designa o direito público subjetivo democrático, pelo qual um conjunto de pessoas - o povo - é admitido a participar da vida política da sociedade, escolhendo os governantes ou sendo escolhido para governar e, assim, conduzir o Estado. Em suma: o sufrágio traduz o direito de votar e ser votado, encontrando-se entrelaçado ao exercício da soberania popular. Trata-se do poder de decidir sobre o destino da comunidade, os rumos do governo a condução da Administração Pública” (Gomes, 2012, p. 45).

André Ramos Tavares (2010) explica que o sufrágio restrito é “discriminatório em função de características ou condições econômicas, sociais, culturais ou outros elementos” (2010, p. 807).

Embora o sufrágio universal tenha sido o eleito pelo Texto Constitucional, será restrito em determinados casos previstos em lei: são inalistáveis (art. 14, § 2º, CRFB/1988) os estrangeiros, os conscritos e os que estão privados temporária ou definitivamente dos direitos políticos (art. 15, CRFB/1988)⁶ não desfrutam do sufrágio, sendo inalistáveis.

Considerando a classificação trazida por Roberto Moreira de Almeida (2012, p. 85-87), relativamente ao voto, pelo modo de exercício, o voto é direto quando o eleitor, por seu voto, elege pessoalmente seus representantes; e indireto, quando o eleitor possui um terceiro ou intermediário para exercício do sufrágio. Sob o critério de valor, o voto pode ser igual (com seu voto, o eleitor tem peso e valor único) ou plural (o voto de determinado eleitor tem peso maior que o voto de outros, sendo permitido votar mais de uma vez).

O voto será obrigatório se a legislação exigir o comparecimento às urnas de eleitores no dia do pleito, sendo facultativo quando houver a não exigência de comparecimento de outros eleitores nas eleições. No Brasil, o voto é obrigatório para os maiores de dezoito anos, e facultativo para os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os analfabetos e os maiores de setenta anos (art. 14, § 1º, I, CRFB/1988).

Quanto à forma, o escrutínio será secreto ou público: secreto, quando o exercício do sufrágio ocorre de maneira fechada, em sigilo, restringindo-se ao próprio eleitor o conteúdo do voto; ou público, quando o direito de votar se dá abertamente, havendo publicidade em relação à vontade do eleitor.

Para a legitimidade do processo eleitoral, o sufrágio é um direito tutelado pela legislação eleitoral, que o coloca como objeto de proteção em face de condutas que venham embaraçar o seu livre exercício e comprometer a lisura das eleições. Veja-se que o Código Eleitoral brasileiro, para fins de assegurar o sigilo do voto, especifica o uso de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio,⁷ bem como a hipótese de nulidade da votação se preterida a

⁶ CANDIDO *apud* RAMAYANA, 2006, p. 86.

⁷ BRASIL, 1965. Lei federal nº 4.737, art. 103, inciso IV.

formalidade essencial do sigilo dos sufrágios⁸ e de anulação da votação quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios que configurem abuso de poder político e econômico, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedados por lei⁹ (art. 222, Código Eleitoral). Assim, determina a legislação como garantia eleitoral que ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio (art. 234), configurando crime eleitoral a conduta que vier a impedi-lo ou embaraçá-lo, pela captação ilícita de sufrágio, punida com pena de detenção de até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa (art. 297, Código Eleitoral).

A Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei das Inelegibilidades - reconhece como inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, pelo prazo de oito anos a contar da eleição (art. 1º, I, j). A Lei federal nº 9.504 de 1997 (Lei das Eleições) preceitua que será captação ilícita de sufrágio o candidato que “doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição”,¹⁰ sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma.

Dessarte, para além de um direito, o sufrágio é tanto uma função social de soberania popular quanto um dever político, impondo o seu exercício com responsabilidade, visto que compõe o arcabouço dos direitos de cidadania para a sua efetivação. No Brasil, recorrentemente, o direito de sufrágio exercido pelo voto obrigatório tem sido banalizado pelo eleitor, que se vale desse direito-dever sem o devido conhecimento de sua importância.

Percebe-se que, mesmo com a existência da legislação tratando do sufrágio, muitos eleitores desconhecem sua finalidade e relevância, ainda enxergando o exercício do sufrágio pelo voto como mera obrigação imposta por lei, sem compreender o papel fundamental desempenhado pelo exercício do direito sufrágio de forma consciente para concretização da efetiva cidadania.

⁸ BRASIL, 1965. Art. 220, inciso IV.

⁹ BRASIL, 1965. Art. 222.

¹⁰ BRASIL, 1997. Art. 41-A.

2.1 A importância do direito de sufrágio: considerações quanto à eficácia do voto obrigatório na efetivação da cidadania, mesmo em tempos de crise e pós-pandêmicos

No constitucionalismo brasileiro, o exercício do sufrágio universal e a participação popular ampla no processo eleitoral são questões recentes. A Constituição da República de 1988 é a que mais assegurou tais direitos, admitindo ao cidadão o direito de intervir na vida política do Estado, firmando a amplitude de participação dos cidadãos, acrescentando ao número de eleitores, antes excluídos, outros detentores de direitos políticos, a fim de se garantir um processo eleitoral hábil a defender as demandas de um Estado Democrático de Direito, pelo voto universal, direto, secreto e obrigatório.

Em nossa História, a implantação do voto obrigatório no Brasil se deu a partir de 1932, com o advento do Código Eleitoral e da Justiça Eleitoral no início da Era Vargas, em consequência da Revolução de 1930, dentre os objetivos estava a moralização do sistema eleitoral (Queiroz, 2008, p. 8-17). Até aquele momento, o eleitorado brasileiro correspondia a “menos de 10% da população”, e a “baixa representatividade tinha como fatores principais: o voto facultativo, população predominantemente rural e exigência de alfabetização para o alistamento” (Mallmann, 2009, p. 59-65).

Visando combater as fraudes nas eleições e aumentar a taxa de participação eleitoral pela população, a obrigatoriedade do voto foi estabelecida e ratificada nas Constituições brasileiras seguintes à década de 1930. Diante da experiência histórica, em face do aumento do abstencionismo, as eleições passam a não corresponder à vontade geral, afetando os anseios da sociedade, pois, quando surgiu, o voto obrigatório era uma ferramenta de combate à manipulação do processo eleitoral de uma minoria política que conseguia compelir quem lhe interessava ao comparecimento às urnas, seja pelo oferecimento de bens ou vantagens, baixa instrução, ou desconhecimento da lei ou pelo desinteresse do cidadão.

Segundo levantamento divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral em outubro de 2016, conforme noticiado pela Empresa Brasil de Comunicação no Portal EBC (2016), após a apuração completa dos votos do primeiro turno das eleições municipais de 2016, constatou-se que cerca de 25 (vinte e cinco)

milhões de eleitores não compareceram às urnas (Richter, 2016). Além disso, em nove capitais, o total de votos brancos, nulos e de eleitores ausentes foi superior ao do candidato que ficou em primeiro lugar (Matasuki; Jade, 2016).

Nessa perspectiva, as eleições de 2016 repetiram o que havia sido observado nas eleições gerais de 2014, em que

[...] no primeiro turno, 27,7 milhões de eleitores não compareceram às urnas. Outros 6,6 milhões anularam o voto e 4,4 milhões optaram pelo voto em branco. Somados, foram mais de 38 milhões de votos invalidados, 4 milhões a mais do que teve o segundo candidato [...]. Portanto, algo próximo a 30% dos eleitores invalidam seu voto de alguma forma nas eleições brasileiras, praticamente um em cada três (Guia do Estudante, 2016).

Nas eleições gerais de 2018, a estatística foi recorde. De acordo com o divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, “31,3 milhões de brasileiros não compareceram para votar” (Fonseca; Kafruni, 2018) - a abstenção chegou a 21,30%; os votos brancos, a 2,14%; e os nulos, a 7,43% -, sendo a maior soma de votos brancos e nulos desde 1989 e 1998, com uma marca acima de 30% do eleitorado brasileiro (Grandin; Oliveira; Esteves, 2018). Ou seja, esses números significam que mais de “30 milhões de eleitores que estavam aptos não compareceram às urnas” (Paixão, 2018), totalizando, ao final, que votos brancos, nulos e abstenções somaram 42 milhões de pessoas (*Revista Veja*, 2018) - o que expressa desconfiança e descrédito com relação à política e às mudanças as eleições deixam de promover.

Em 2020, o resultado foi igualmente alarmante. Além do cenário de pandemia de Covid-19, o processo eleitoral de 2020 apresentou abstenção acima da média, sendo que, no segundo turno, “29,5% dos eleitores habilitados optaram por não comparecer às urnas, num país em que o voto é obrigatório” (Agência Senado, 2020), configurando a maior abstenção verificada nas últimas décadas, em meio às eleições, superando os números de 2018, 2016 e de 2014, bem como o denotado nos pleitos municipais de “2012 (19,12%), 2008 (18,09%), 2004 (17,3%), 2000 (16,2%) e 1996 (19,99%)” (Agência Senado, 2020).

Novamente, em 2022, foi apurado pelo Tribunal Superior Eleitoral que o número de abstenções chegou a mais de 31 milhões, acima de 20% do eleitorado (Agência Senado, 2022), repetindo-se as estatísticas preocupantes

de 2018. Além disso, em meio à acirrada polarização política, a Justiça Eleitoral noticiou a substituição de “4.063 urnas e em cinco seções nos estados do Amazonas, Bahia, Rio Grande do Sul e São Paulo a votação foi manual” (Agência Senado, 2022), sendo recorde o número de denúncias formalizadas sobre supostas irregularidades cometidas por candidatos, totalizando “entre os dias 16 de agosto e o dia da eleição, mais de 37 mil denúncias registradas pelo tribunal” (Agência Senado, 2022).

No Brasil, o voto é obrigatório para todos os cidadãos maiores de dezoito e menores de setenta anos, o que representaria mais de 80% (oitenta por cento) dos milhões de eleitores brasileiros. Contudo, pelo aumento do abstencionismo nas eleições, pode-se concluir que boa parte do eleitorado prefere não votar ou então não dedica seu voto a candidato algum - o que contribui para a rejeição ao voto obrigatório no país.

Ademais, rememorando-se o cenário das últimas eleições municipais de 2020, o país enfrentou grave crise sanitária, provocada pela disseminação da doença causada pelo Coronavírus (Covid-19).¹¹ O quadro de calamidade pública então instaurado exigiu das autoridades públicas a tomada de uma série de medidas preventivas e de combate ao avanço da doença, como a suspensão das atividades e serviços considerados não essenciais e o isolamento social, impondo-se à população restrições quanto ao contato físico e circulação de pessoas, bem como a adaptação de diversas atividades para as formas virtuais. Com isso, já se percebe a desmotivação e o receio em comparecer às urnas, no dia das eleições, seja em decorrência de animosidades políticas, seja pelo risco de contaminação por doenças - já que ainda não houve a erradicação do Covid-19 (Instituto Butantan, 2022), bem como existem alertas quanto a outras doenças como sarampo e rubéola (Drumond, 2022) pela baixa vacinação de crianças (UOL, 2022) - tornando-se contributos às críticas ao voto obrigatório.

Mas é a obrigatoriedade do voto ou a falta de conscientização da responsabilidade do exercício do sufrágio que tem comprometido a efetivação da cidadania? Pois, em 2020 e em 2022, os governos e as autoridades públicas atentaram-se para as medidas de proteção à saúde da população e à

¹¹ OPAS - OMS, 2020.

sua segurança. A exemplo, a Emenda Constitucional nº 107, de 2020, não apenas adiou as eleições municipais do mês de outubro para 15 de novembro de 2020, bem como autorizou o Congresso Nacional, por provocação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a designar novas datas para a realização do pleito, caso as condições sanitárias de um Estado ou Município não permitissem a realização das eleições na data prevista.¹²

Quanto à polarização política e às manifestações agressivas entre eleitores e candidatos, a Polícia Federal promoveu ações para assegurar a lisura nas eleições de 2022, acionando os estados para a tomada de medidas para garantir segurança dos candidatos à Presidência da República (Mattoso; Serapião, 2022), sendo que, em Minas Gerais, “500 Policiais Militares reforçaram a segurança no interior do estado no dia da votação”, visando acelerar o processo de registro de infrações e crimes e garantir a segurança dos eleitores (Marçal, 2022).

Se, por um lado, indubitavelmente, a pandemia do Covid-19 deixou como legado a tomada de medidas pelos governos, necessárias à preservação da saúde e segurança de todos, em caso de doenças e crises sanitárias, por outro, a polarização política que se assiste no país também apresenta embargos à democracia. Enquanto divisão entre cidadãos em dois polos a respeito de um determinado tema, a polarização tem sido difundida atualmente de modo mais negativo, caracterizando-se na disputa entre dois grupos que se fecham em suas convicções e não estão dispostos ao diálogo, o que traz sérios prejuízos ao regime democrático que pressupõe o respeito à diversidade de opiniões.

E, diante dos conflitos ideológicos, grande parcela do eleitorado acaba por usar o instrumento do voto como bilhete de apoio insensato aliado às disputas de questões que fogem ao âmbito democrático, ou deixam de votar, optando por não participarem do processo eleitoral já que não assumiu “lados”. Ocorre que a democracia vai muito além do voto, requerendo respeito a regras comuns, reconhecimento da legitimidade dos adversários (estes, tratados como competidores legítimos dentro de uma disputa igualitária), tolerância e diálogo (Levitsky; Ziblatt, 2018).

¹² BRASIL, 2020.

O excesso de polarização compromete os elementos democráticos, pois uma sociedade concentrada em dois lados radicalizados, adversários, são vistos como inimigos, o diálogo não é incentivado (pior, é condenado), e transgredir as regras parece justificável, além de os espaços de debate e liberdade de expressão se tornarem campos de batalha e de restrição de direitos - o que, mais uma vez, exsurge a conscientização da relevância do sufrágio e do voto.

Segundo José Afonso da Silva (2014), além de um ato político (porque contém decisão de poder), o voto é ato jurídico, e a ação de emití-lo é também um direito (Silva, 2014, p. 361). Assim, sendo um direito político subjetivo, o voto é também considerado uma “função da soberania popular”, uma função social “que justifica sua imposição como dever” (Silva, 2014, p. 362). E, aqui, um dever social e político, pois, considerando-se que, em uma democracia representativa, é necessária a presença de governantes e legisladores escolhidos pelo povo por meio do voto, logo é dever de todos os cidadãos manifestar sua vontade pelo exercício desse direito.

No Direito brasileiro, o alistamento e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos (art. 14, § 1º, I, CRFB/1988), sendo impostas ao eleitor penalidades caso venha a descumprir a determinação legal, como deixar de comparecer às urnas no dia das eleições, punível com multa e óbices a outros direitos atrelados ao pleno exercício dos direitos políticos.

O voto (um “direito-dever”) apresenta características essenciais à efetivação da cidadania, pois detém pessoalidade, apenas o eleitor pode exercer o sufrágio pelo voto, sendo inadmissível que outro venha a manifestar a vontade para o eleitor. O voto também é livre, protegido pelo sigilo; o eleitor não pode ser coagido em sua escolha, sofrendo embaraços ao livre exercício do sufrágio, sendo cláusula pétrea na Constituição e alvo de tutela na captação ilícita de sufrágio.¹³ Partindo-se dos direitos políticos, os quais são exercidos pelo cidadão, “nacional admitido a participar da vida política do país, seja escolhendo os governantes, seja escolhido para ocupar cargos político-

¹³ O sigilo do voto é cláusula pétrea no Texto Constitucional de 1988 (art. 60, § 4º, inciso II), bem como é objeto de tutela pela legislação eleitoral, punindo condutas que forcem a captação ilícita de sufrágio (art. 297, Código Eleitoral).

eletivos” (Gomes, 2012, p. 45), não restam dúvidas de que a cidadania está atrelada ao exercício do direito de sufrágio pelo instrumento do voto.

A cidadania “qualifica os participantes da vida do Estado, sendo um atributo das pessoas integradas na sociedade estatal, atributo político decorrente do direito de participar no governo e direito de ser ouvido pela representação”,¹⁴ direito adquirido com a obtenção da qualidade de eleitor. Se os direitos políticos (de cidadania) são adquiridos pelo alistamento eleitoral feito na forma da lei, a cidadania somente é efetivamente realizada pelo exercício consciente do direito de sufrágio por meio do instrumento do voto. Por conseguinte, o voto obrigatório não pode ser visto como inimigo da democracia, mas como uma ferramenta de sua legitimidade, desde que exercido de forma consciente, ao ser possibilitado a todos os cidadãos, indiscriminadamente, o conhecimento necessário, despertando-lhes o interesse e a responsabilidade inerentes ao direito de sufrágio.

O atual estágio da democracia brasileira não poderia abandonar a modalidade do voto obrigatório, permitindo-se o voto facultativo. Além de a democracia no Brasil ser bastante jovem, grande parte da população brasileira ainda vive em estado de pobreza e baixo nível de escolaridade. Essa parcela da população desconhece seus próprios direitos, sobretudo o direito de sufrágio pelo instrumento do voto, o que tenderia ao afastamento das urnas de grupos sociais excluídos do processo eleitoral, se facultativo o voto.

O voto, ainda, tem efeito pedagógico, já que incute todos os eleitores a pensar na política nacional, mesmo que periodicamente, possibilitando a formação de uma sociedade com uma cultura política forte, na tentativa de despertar o interesse e o hábito em votar e participar da vida política do país. Além disso, o voto obrigatório faz com que mais da metade dos eleitores participem das eleições, conferindo maior legitimidade aos seus resultados.

Inobstante, no Brasil, não ter ocorrido, em sua história, a ausência de mais da metade dos eleitores nas urnas, esse cenário já não é mais tão distante assim, em vista do que se tem assistido nas últimas eleições (gerais e municipais), em que mais de 30% (trinta por cento) optaram por se abster ou tornar nulos seus votos - o que, na prática, corresponde à ausência de votos.

¹⁴ SILVA *apud* RAMAYANA, 2006, p. 85

Mesmo que a ideia do voto facultativo seja mais atraente em tempos de insatisfação política, ainda assim o voto obrigatório, como é imprimido pela legislação brasileira, não impede o cidadão de ser livre em seu voto, contribuindo para maior participação política.

Ainda que os tempos de crise econômico-financeira - e (por que não?) democrática - de polarização política severa e de crise sanitária (principalmente pela pandemia causada pelo coronavírus) exijam a adoção de medidas de segurança e enfrentamento e prevenção contra a disseminação de doenças, a conscientização do exercício do direito de sufrágio é medida de cidadania.

Evidentemente, não poderá o Estado brasileiro impor o cumprimento do dever de comparecer às eleições, em detrimento aos direitos fundamentais à saúde, à vida, à segurança e à liberdade de pensamento e opinião. No entanto, a obrigatoriedade do voto no Brasil não impede os cidadãos de exercer o sufrágio como uma faculdade, tendo o direito de participar da eleição, se quiser, assim como o direito de se abster, se assim preferir.

Isso porque é assegurado ao eleitor que não se sinta apto a escolher algum dos candidatos, ou que não tenha certeza de qual deles é o mais qualificado, ou que simplesmente não queira votar em candidato algum, poder comparecer às urnas e se posicionar da forma escolhida: abstendo-se, ao justificar devidamente à Justiça Eleitoral; votando em branco; ou anulando o voto - opções válidas e reconhecidamente democráticas pelo sistema eleitoral brasileiro. O que se convoca à reflexão é o fato de o cidadão abrir mão do exercício desse direito, seja por apatia, seja por descrença nas instituições democráticas (eleições, sistema partidário e soberania popular), ensejando a corrosão do próprio Estado Democrático de Direito.

Veja-se que a legislação brasileira exige, em termos práticos o comparecimento dos cidadãos no dia da eleição, a fim de lhe conferir legitimidade, mas um comparecimento formal, “porque o eleitor não está obrigado a necessariamente indicar um candidato como sendo de sua preferência”, já que pode votar em branco ou anular seu voto e, nesses casos, “não houve voto, porque não se escolheu qualquer candidato. Portanto, a obrigatoriedade é de comparecer para a votação, já que o conteúdo do voto é livre” (Tavares, 2010, p. 809).

A participação popular maciça evita maiores controvérsias quanto à credibilidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, das instituições democráticas, algo importante para o Brasil, que possui uma história político-institucional bastante instável e uma democracia jovem e recente. É preciso considerar que cada Estado vive momentos democráticos distintos, com particularidades históricas e culturais diferentes e, no Brasil, não há muito tempo, foi (re)construída a democracia, e, para que esta seja consolidada em alicerces firmes, é preciso que todos os cidadãos tenham acesso à boa Educação, instrução política e social, com pleno conhecimento de seus direitos e deveres.

Em um país em que a educação básica a todos ainda é um desafio e que grande parcela da população vive abaixo da linha da pobreza, a obrigatoriedade do voto ao menos busca alcançar os anseios dessas pessoas mais à margem da sociedade. O voto obrigatório no Brasil não tira a liberdade de não votar dos seus cidadãos, que, pelas estatísticas e segundo Tavares (2010), estão livremente “votando” em branco ou anulando seus “votos”.

O voto não pode ser visto como mera obrigação imposta arbitrariamente, mas uma obrigatoriedade prevista em lei para legitimidade do processo eleitoral, a fim de permitir a ampla participação popular, sem prejuízo do voto livre. Ou seja, o voto é o exercício de um direito de cidadania, devendo ser exercido com consciência política.

Em que pesem os argumentos favoráveis ao voto facultativo, não há garantia de que seria capaz de fomentar uma consciência política na população. Independentemente da modalidade do voto, é irrefutável o risco que o voto facultativo traria quanto à legitimidade do processo eleitoral: menos credibilidade aos resultados das eleições, por conta do baixo comparecimento. O voto obrigatório se perfaz em ferramenta democrática, uma vez que o eleitor não é seriamente afetado, sendo livre na sua escolha, e o sistema eleitoral é beneficiado pela participação maciça dos eleitores.

A questão por trás da eficácia ou ineficácia do voto obrigatório não se concentra na sua compulsoriedade, mas sim na necessidade de um corpo eleitoral consciente de seus direitos, para exercício efetivo da cidadania. Evidente que para o fortalecimento da cultura política do país seria necessária a tomada de outras medidas, e não apenas a extinção da obrigatoriedade do

voto para torná-lo facultativo. Promover ações e programas para uma educação básica de qualidade, redução da elevada desigualdade socioeconômica existente na população brasileira e, ainda, enfrentar e superar as inúmeras mazelas do subdesenvolvimento são providências que devem constar na agenda estatal para efetivação da cidadania. Tais fatores impedem que boa parte da população conheça seus direitos e compreenda o que, de fato, acontece na vida política do país.

É necessário que os cidadãos se atentem para essas questões e, sem dúvida, o primeiro passo é o exercício consciente do direito de sufrágio pelo voto obrigatório, sendo concedidos voz e vez àqueles que quase não são ouvidos, dando-lhes a chance de comparecer periodicamente às urnas, mesmo que para atender a uma exigência legal. Momentos de crise (sanitária, econômica, social, política, democrática...), especialmente, exigem que a democracia se fortaleça para revidar aos ataques por ela sofridos.

Perder-se em disputas ideológicas ou basear-se em discursos infundados de ameaças à saúde ou à segurança de cidadãos (como se observou no contexto da pandemia causada pelo coronavírus) não constituem razão que se baste a impedir o exercício do direito de sufrágio, ou banalize sua relevância, sendo necessárias ações de enfrentamento e prevenção, para a segurança e proteção de todos os cidadãos, ainda que o pleito seja adiado e o processo eleitoral sofra mudanças, sobretudo no que tange ao combate à desinformação. Pois, o não comparecimento devidamente justificado às eleições já é medida prevista em lei e em nada prejudica ou põe em risco o eleitor¹⁵ e a cidadania.

Para a consolidação da democracia, é imprescindível que a população tenha participação ativa na esfera política, e o exercício consciente do direito de sufrágio pelo voto é garantia de manifestação popular como uma demonstração de satisfação ou descontentamento geral, e um desejo de mudanças no perfil dos governantes e legisladores, promovendo os primeiros passos rumo à efetivação da cidadania e, quiçá, à construção de um cenário democrático, com cidadãos conscientes de seus direitos e responsabilidades.

¹⁵ TSE, 2020.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito de sufrágio universal, nos moldes desenhados pela Constituição de 1988, é um direito público subjetivo, cujo exercício é pessoal e livre, dado aos nacionais que preencham as condições legais de idade, exceto os conscritos e absolutamente incapazes. Considerando sua função social e dever cívico para com a democracia, o sufrágio é também um direito-dever, tornando obrigatório o voto e o alistamento eleitoral, para o devido exercício da cidadania, juntamente com os demais direitos políticos.

Tendo em vista que a cidadania se constitui do próprio direito à vida digna, envolvendo os direitos fundamentais, civis, políticos e sociais, não basta apenas que aos cidadãos sejam assegurados em lei tais direitos e prerrogativas. E, para isso, o instrumento do voto contribui para o processo de efetivação da cidadania já assegurada constitucionalmente.

O caráter de poder-dever do voto, a necessidade de ampla participação política dos cidadãos no processo eleitoral e de fomento de uma consciência política, o exercício consciente do direito de sufrágio pelo instrumento do voto e a democracia jovem brasileira ainda em processo de consolidação revelam a importância da obrigatoriedade do voto, aqui não visto como mera obrigação imposta por lei, mas como uma responsabilidade prevista a todos os cidadãos de exercer o seu direito livre de sufrágio na escolha de seus representantes.

O recente comportamento do eleitorado brasileiro que tem aderido ao abstencionismo, implicando o aumento preocupante de votos brancos e nulos, demonstra claramente como o cidadão brasileiro ainda é carente, ou até mesmo inerte, quanto ao conhecimento da legislação pátria, sem denotar interesse real pela vida política do país - o que se agrava, diante da severa polarização política, os reflexos da pandemia do Covid-19 (e, mais recentemente, retorno de outras doenças) e a consequente crise econômico-financeira, somados à insatisfação do eleitorado com os governos e seus representantes.

Ao menos mediante o voto obrigatório, que exige a obrigatoriedade de comparecimento às urnas no dia da eleição, tem-se garantida a legitimidade do processo eleitoral pela ampla participação popular, além de possibilitar que parcelas da população que ainda vivem em estado de pobreza e com baixo

nível de escolaridade tenham a chance de participar do processo eleitoral ao serem convocadas ao pleito.

A eficácia e a ineficácia do voto obrigatório somente podem ser medidas se consideradas essas peculiaridades na sociedade brasileira. É cediço que a democracia no Brasil ainda é jovem e decorre de um processo recente, em fins de consolidação. Não se pode apenas problematizar a obrigatoriedade de voto no Brasil, sem considerar as barreiras concretas a uma educação básica de qualidade, além da elevada desigualdade social e econômica e outras adversidades decorrentes do subdesenvolvimento.

O maior contratempo não é a previsão do voto obrigatório - que acaba por incitar passos na direção de uma cidadania efetiva - e sim a falta de conscientização política que se assiste dentre os eleitores, seja pela baixa instrução, desconhecimento da lei ou pelo desinteresse do cidadão. A cidadania decorre de um processo social. Um direito humano edificado aos poucos por meio do amadurecimento da sociedade, em razão das lutas e movimentos das minorias políticas. Logo, o voto obrigatório não pode ser encarado como uma obrigação arbitrária e compulsória da lei, pois, tendo em vista a atual conjuntura da democracia brasileira, a obrigatoriedade de comparecimento às eleições é um dos instrumentos promotores da cidadania, ao afiançar a legitimidade do processo eleitoral.

Exercido o direito de sufrágio pelo voto de forma consciente, ao ser possibilitado a todos os cidadãos, indiscriminadamente, o conhecimento necessário, despertando-lhes o interesse e a responsabilidade inerentes ao direito de sufrágio, estará proporcionando os subsídios que contribuirão para o processo democrático, já que a democracia brasileira é jovem e a cidadania precisa ser compreendida e vivida por cada indivíduo, para, de fato, estar consolidada.

Entrementes, no que diz respeito à polarização política no sentido maniqueísta o qual tem sido difundido, importa que o cidadão perceba e compreenda que uma forma eficiente de convencer quem tem opiniões discordantes não é o confronto, mas o uso dos valores e respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse ponto, a empatia desempenha papel chave, proporcionando a alteridade e a compreensão dos diferentes lugares de fala. Afinal, a democracia se constrói a partir das diferenças, da diversidade.

É inadmissível o regresso nos direitos e garantias conquistadas; indispensável o engajamento e o comprometimento de todos, enquanto cidadãos, a fim de que seja possível oportunizar as evoluções sociais que se fizerem, e que se fazem, necessárias, no percalço da efetivação da cidadania na participação política como direito fundamental, realizando-se, assim, algo tão almejado pela Constituição da República de 1988: uma sociedade livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Especialistas analisam abstenção recorde nas eleições de 2020. *Senado Notícias*, Redação, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/11/30/especialistas-analisam-abstencao-recorde-nas-eleicoes-de-2020>. Acesso em: 30 maio 2023.

AGÊNCIA SENADO. Eleições 2022: abstenções superam 31 milhões e correspondem a 20% dos eleitores. *Senado Notícias*, 3 out. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/10/eleicoes-2022-abstencoes-superam-31-milhoes-e-correspondem-a-20-dos-eleitore>. Acesso em: 30 maio 2023.

ALMEIDA, Roberto Moreira de. *Curso de Direito Eleitoral - teoria, jurisprudência e questões com gabarito oficial e comentários*. 6. ed. ampl. rev. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 17. ed. São Paulo: Moderna, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020. Adia, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 jul. 2020. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc107.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 maio 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Lei federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*, Brasília, 30 jul.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em: 23 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código Eleitoral anotado e legislação complementar*. Tribunal Superior Eleitoral. 13. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/codigo_eleitoral/codigo-eleitoral-anotado-e-legislacao-complementar-13-edicao-atualizado.pdf. Acesso em: 23 set. 2023.

DANTAS, Sivanildo de Araújo. *Direito Eleitoral: teoria e prática do procedimento das eleições brasileiras*. Curitiba: Juruá, 2004.

DRUMOND, Érika. Fiocruz reforça a importância da vacinação contra o sarampo. *Portal Fiocruz*, Detalhes, 13 maio 2023. Disponível em: <https://www.iff.fiocruz.br/index.php?view=article&id=85:fiocruz-reforca-importancia-vacinacao-sarampo&catid=8>. Acesso em: 1º jun. 2023.

FONSECA, Roberto; KAFRUNI, Simone. Votos brancos e nulos batem recorde na eleição presidencial - soma de brancos, nulos e abstenção atingiu a marca de 30,87% do eleitorado brasileiro. *Correio Braziliense*, Política, 28 out. 2018, atual. 29 out. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2018/10/28/interna_politica,715908/votos-brancos-e-nulos-batem-recorde-na-eleicao-presidencial.shtml. Acesso em: 13 maio 2023.

GRANDIN, Felipe; OLIVEIRA, Leandro; ESTEVES, Rodrigo. Percentual de voto nulo é o maior desde 1989; soma de abstenções, nulos e brancos passa de 30% - Puxados por MG e SP, votos nulos chegaram a 7,4% do total neste segundo turno, aumento de 60% em relação à eleição de 2014. Ao todo, 42 milhões de pessoas não escolherem nenhum candidato neste segundo turno. *G1 Portal de Notícias*, Política - Eleições 2018, Eleição em números, 28 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/28/percentual-de-voto-nulo-e-o-maior-desde-1989-soma-de-abstencoes-nulos-e-brancos-passa-de-30.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2023.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

GUIA DO ESTUDANTE. Por que o voto no Brasil não é facultativo? *Guia do Estudante*, Redação, Blog Atualidades no Vestibular, 3 out. 2016, atual. 24 fev. 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/atualidades-vestibular/por-que-o-voto-no-brasil-nao-e-facultativo/>. Acesso em: 13 maio 2023.

INSTITUTO BUTANTAN. Cinco motivos que comprovam que a pandemia de Covid-19 ainda não acabou - bilhões de pessoas sem acesso às vacinas, milhões com esquema incompleto e crianças desprotegidas são exemplos. *Butantan Notícias*, 14 mar. 2023. Disponível em:

<https://butantan.gov.br/noticias/cinco-motivos-que-comprovam-que-a-pandemia-de-covid-19-ainda-nao-acabou->. Acesso em: 13 maio 2023.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. *Como as democracias morrem*. 1. ed. São Paulo: Editora Zahar, Companhia das Letras, 2018.

MALLMANN, Leandro Ivan. *A (in) eficácia do voto obrigatório no Brasil*. Monografia (Graduação em Direito) - Centro Universitário Univates, Universidade do Vale do Taquari, Rio Grande do Sul. Lajeado, 2009. Disponível em:

<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/453/1/LeandroMallman.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

MARÇAL, Manuel. 500 PMs reforçarão segurança no interior de MG no dia da votação - militares da capital serão distribuídos em todos os 853 municípios do Estado; objetivo é acelerar o processo de registro de infrações e crimes. *Jornal O Tempo*, Cidades, Policiamento, 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/cidades/eleicoes-2022-500-pms-reforcarao-seguranca-no-interior-de-mg-no-dia-da-votacao-1.2742389>. Acesso em 12 dez. 2023.

MATASUKI, Edgar; JADE, Liria. Soma de votos brancos, nulos e abstenções “venceria” 1º turno em nove capitais. *Portal EBC*, Política, 2 out. 2016, atual. 3 out. 2016, Brasília. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/noticias/politica/2016/10/soma-de-votos-brancos-nulos-e-abstencoes-venceria-1o-turno-em-nove>. Acesso em: 13 maio 2023.

MATTOSO, Camila; SERAPIÃO, Fabio. PF vê acirramento político e aciona estados por mais segurança na eleição - Direção do órgão aponta necessidade de somar esforços para garantir segurança de candidatos. *Folha de São Paulo*, Eleições 2022, Edição Imprensa, Brasília, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/07/pf-ve-acirramento-politico-e-aciona-estados-por-mais-seguranca-na-eleicao.shtml>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). Folha informativa - Covid-19 (doença causada pelo novo coronavírus). *OPAS Brasil*, Organização Mundial da Saúde, 2020, atual. 3 ago. 2023. Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 3 ago. 2023.

PAIXÃO, André. Abstenção atinge 20,3%, maior percentual desde 1998 - número significa que quase 30 milhões de eleitores que estavam aptos não compareceram às urnas. Maior colégio eleitoral do país, São Paulo teve aumento de 2 pontos percentuais nas abstenções. *G1 Portal de Notícias*, Eleições 2018, Política, 8 out. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em->

numeros/noticia/2018/10/08/abstencao-atinge-203-maior-percentual-desde-1998.ghml. Acesso em: 7 maio 2023.

QUEIROZ, Arnaldo Gomes de. *O voto no Brasil: um direito ou uma obrigação?* Monografia (Especialização em Direito e Processo Eleitoral) - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Universidade Estadual Vale do Acaraú e Escola Judiciária Eleitoral. Fortaleza, 2008. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/.../Monografia%20Arnaldo%20Gomes%20de%20Queiroz.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.

RAMAYANA, Marcos. *Código Eleitoral comentado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2006.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

REVISTA VEJA. Brancos, nulos e abstenções batem recorde e somam 42 milhões de pessoas. *Revista VEJA*, Política, 29 out. 2018. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/brancos-nulos-e-abstencoes-batem-recorde-e-somam-42-milhoes-de-pessoas/>. Acesso em: 13 maio 2023.

RICHTER, André. TSE registra mais de 25 milhões de eleitores que não votaram. *Portal EBC*, Política, Brasília, 2 out. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2016-10/tse-registra-mais-de-25-milhoes-de-eleitores-que-nao-votaram>. Acesso em: 13 maio 2023.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Justificativa eleitoral. *Glossário - Eleitor e eleições*, TSE, Brasília, 2023. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/justificativa-eleitoral/justificativa-eleitoral>. Acesso em: 31 jul. 2023.

UOL. Queda na vacinação de crianças provoca volta de doenças como o sarampo. *UOL Notícias*, Saúde, 19 fev. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2022/02/19/queda-na-vacinacao-de-criancas-provoca-volta-de-doencas-como-o-sarampo.htm>. Acesso em: 1º jun. 2023.

VIEIRA, Eduardo da Cunha Leal. *O voto enquanto dever do cidadão e as situações jurídicas de dispensa dessa obrigação*. Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior (CES VII), Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). São José, 2004. Disponível em: <siaibib01.univali.br/pdf/Eduardo%20Vieira.pdf>. Acesso em: 7 maio 2023.